

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO CONDESU

URGENTE: Data designada para abertura 16.12.2022
Edital da Concorrência Pública nº 02/2022

Protocolo via e-mail: e-mail licitacoes@condesu.com.br.

QUIRINO FERREIRA, brasileiro, separado judicialmente, advogado com inscrição na OAB/SP sob o nº 154.291, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.952.128-03, domiciliado na Avenida Portugal, nº 1.629, conjunto 93, Brooklin, CEP: 04559-003, e-mail: quirino_ferreira@uol.com.br, cidadão regular com suas obrigações eleitorais (doc. 01), vem tempestivamente, requerer

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com fundamento no art. 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e no item 21 do Edital epigrafado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. TEMPESTIVIDADE

A data fixada para a apresentação das Propostas foi o dia 16 de dezembro de 2022, portanto a presente impugnação é tempestiva, porquanto, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, deve ser requerida até o segundo dia útil que antecede a data fixada para apresentação das propostas (10/12/2022).

2. PRELIMINARMENTE – CONTEXTO FÁTICO E O DEVER DE APRECIÇÃO DOS PONTOS IMPUGNADOS

Trata-se de Concorrência Pública para a contratação de “serviços especializados de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, através das atividades operacionais de manutenção e conservação de parques, jardins, praças, lagos, corredores centrais, vias e áreas verdes; e coleta, transporte, triagem para fins de reutilização ou compostagem e destinação final adequada dos resíduos sólidos decorrentes, de forma atender os objetivos e metas da Política Nacional de Resíduos Sólidos e do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do CONDESU com gestão remunerada feita pelo CONDESU”.

A primeira versão deste Edital foi publicada em 17 de outubro de 2022, prevendo a abertura do certame para o então dia 17 de novembro de 2022.

Representando empresas licitantes que irão participar do certame, o ora Requerente procedeu à análise da primeira versão do Edital e seus anexos e constatou a presença de irregularidades que atentam contra os princípios basilares do direito público, bem como princípios e normas específicas que regem matéria, razão pela qual apresentou, tempestivamente, em 09 de novembro de 2022, impugnação ao Edital demonstrando a irregularidade e impossibilidade de prosseguimento do certame.

Em 14 de novembro de 2022 o órgão licitante se manifestou quanto a referida impugnação dizendo que, por decisão do próprio CONDESU, algumas disposições editalícias foram modificadas (antes mesmo de encerrado o prazo para a apresentação de outras impugnações) e que o Edital foi republicado com uma nova data de abertura do certame em para o próximo 16 de dezembro de 2022, razão pela qual V.Sa, o Presidente

da Comissão Especial de Licitação, entendeu que a primeira impugnação apresentada perdeu seu objeto.

Todavia, ao apreciar a nova versão do Edital e compará-lo com a versão anterior se verifica que todas as irregularidades apresentadas na impugnação original permanecem na nova versão, ora impugnada, sem qualquer alteração.

Com efeito o novo Edital apenas fez alterações: (i) no sentido de exigir e disciplinar as condições para uma visita técnica (subitem 8.1.4.5 e anexo IX), (ii) definir novo prazo de abertura e (iii) pequenas correções de ortografia. Não houve qualquer alteração na especificação técnica dos serviços que é o objeto das irregularidades apontadas.

Ou seja, nem na revisão do Edital - e muito menos na resposta à impugnação formulada, foram apreciadas as razões da impugnação ora apresentada e tampouco foram enfrentadas as irregularidades apontadas, mantendo-se nesta nova versão todos os itens que foram questionados. Deste modo, essa nova versão do Edital também merece ser impugnada para não permitir que se perpetuem as falhas que maculam o certame e geram prejuízo aos erários municipais.

Vale ainda lembrar que o requerente também apresentou representação ao Edital junto ao Tribunal de Contas do Estado, numa distribuição inicial em 10 de novembro p.p e com uma nova redistribuição em 16 de novembro p.p, haja vista a manifesta ausência de apreciação da matéria impugnada pelo órgão licitante.

O Conselheiro Relator, em apreciação preliminar, acabou extinguindo o feito sem julgamento de mérito por entender que a matéria levada à apreciação do Tribunal, por ser bastante técnica, deveria ser enfrentada inicialmente pela origem, ou seja, pela Comissão Especial de Licitação e eventual recurso a autoridade hierárquica superior, antes da apreciação pela Corte de Contas. A decisão, ainda foi categoria em determinar que os questionamentos realizados em sede de impugnação fossem devidamente avaliados, conforme se infere do trecho final da referida decisão:

Analisando os mencionados expedientes, dentro do exíguo prazo possível, não me convenço da necessidade de paralisação da licitação, eis que ausentes, a meu ver, as condições indispensáveis ao procedimento, cuja

*natureza excepcional e de caráter sumariíssimo exige clara afronta à legislação ou à jurisprudência, conforme reiteradas decisões desta Corte, destacando, nesse sentido, que a matéria se mostra no mínimo polêmica, **pois as iniciais constituem, como o próprio autor reconhece, uma cópia de impugnação dirigida à origem, envolvendo inclusive pedido recursal se não atendida, mas cujo resultado, inicial ou final, não foi informado.***

Assim, INDEFIRO os pedidos, determinando seus arquivamentos, sem julgamento de mérito.

*Não obstante, **deverão a Administração Municipal e o Consórcio avaliar os questionamentos feitos,** e se for o caso, adotarem as providências cabíveis para cumprimento da legislação e da jurisprudência desta Corte, ficando alertada que **a presente decisão não lhes aproveita por ocasião do julgamento ordinário da matéria.**” (TCE/SP - Processo 00022338.989.22-1-grifos nossos)*

Portanto, é inconteste que todos os pontos levantados na impugnação anterior, e que são nesta ocasião novamente impugnados pois permanecem no novo Edital, devem ser analisados e devidamente respondidos.

Imprescindível lembrar aqui que a Administração Pública deve se atentar ao princípio da motivação, fundamentando e justificando suas decisões. Ao deixar de apreciar a matéria impugnada o órgão licitante fere o direito do licitante à uma decisão devidamente motivada, cerceando o direito de defesa e recurso tanto administrativamente como perante a corte de contas.

Deste modo, espera-se que desta vez os itens impugnados da nova versão do Edital sejam devidamente analisados para que modifique as exigências técnicas descabidas que levam tanto à insuficiência de informações para a correta elaboração das propostas como também se apresentam descabidas para o quanto exigido encarecendo os serviços prestados em prejuízo ao Erário, conforme será demonstrado adiante.

Por fim, considerando o caráter prejudicial das questões levantadas nesta peça, o Requerente solicita que a decisão da Comissão seja divulgada antes da data

designada para entrega das propostas (16/12/2021), bem como seja imediatamente suspenso o presente certame, pela impossibilidade jurídica de prosseguir.

3. INCONGRUÊNCIAS E IRREGULARIDADES VERIFICADAS NO CORPO DO EDITAL

3.1 AUSÊNCIA DE CLAREZA E CONTRADIÇÕES DAS REGRAS EDITALÍCIAS QUE IMPEDEM A CORRETA FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS FRUSTRANDO A CONCORRENCIA

Cumprido destacar, logo de início, não haver dúvidas a respeito da falta clareza e objetividade do Edital em comento, o que, sem qualquer dúvida inviabiliza a perfeita e justa continuidade do presente certame.

Certo é que sem critérios objetivos e clareza quanto ao escopo exato dos serviços fica inviável a correta apresentação de propostas e conseqüentemente a escolha da proposta mais vantajosa restará prejudicada. Nesse exato sentido, antes mesmo de enumerar as diversas falhas do Edital, vale destacar a lição trazida por Marçal Justen Filho:

*“A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que **determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica. (grifos nossos) JUSTEN FILHO, Marçal Curso de Direito Administrativo. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014. P. 495.*

No entanto, conforme passamos a demonstrar a seguir, o Edital em questão traz diversas contradições, lacunas e muitas dúvidas que precisam ser sanadas e esclarecidas para que se alcance a objetividade do alcance e do escopo pretendido. Vejamos:

3.1.1 Ausência de definições técnicas sobre o serviço de transbordo:

No TERMO DE REFERÊNCIA, subitem 1.1 o escopo dos serviços licitados está descrito como: “a presente licitação é voltada à limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação dos logradouros urbanos, transporte, **transbordo**, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos de limpeza urbana”.

Ocorre que não existe em qualquer passagem do Edital (nem sequer em menção em planilha) qualquer referência ao serviço de transbordo que expressamente consta como escopo no TERMO DE REFERÊNCIA.

Ou seja, resta dúvida se esse serviço (transbordo) faz parte do objeto licitado ou não. Em caso positivo, não há quaisquer referências para que se faça as projeções corretas para a apresentação de uma proposta exequível.

Sem esse esclarecimento, não há como qualquer licitante apresentar proposta que possa ter qualquer lisura.

3.1.2 Incerteza sobre a métrica a ser considerada para cálculo dos serviços:

No anexo A – Planilha de Serviço e preços unitários, pág 78, no subitem 1.1 de serviço, prevê:

ITEM	SERVIÇO	Un.
1.1	Serviço de Roçagem manual e mecanizada, manutenção e conservação de áreas públicas, incluindo a Coleta, Transporte e Destinação Final dos resíduos em local licenciado.	M ³

Já no anexo VIII – Termo de referência, subitem 4.1.1.1, alínea “m”, pág. 55, consta:

m) Fica definido como unidade de medida para contratação desses serviços o m² (metro quadrado), e será objeto de fiscalização pelos gestores contratuais do Município e do CONDESU a quantidade de equipes (equipe x mês) envolvidas na prestação dos serviços, bem como a quantidade de toneladas (ton) coletadas, transportadas e destinadas, de resíduos oriundos dos presentes serviços.

O aparente equívoco de referência, ainda que possa ser mero erro formal, causa dúvida no licitante quanto à unidade de medida a ser considerada: m² (metro quadrado) ou m³ (metro cúbico). É fundamental que seja realizado esse esclarecimento para o adequado cálculo dos volumes e preços correspondentes.

3.1.3 Imprecisões na definição da quantidade de profissionais, equipamentos e funções a serem considerados para a execução dos serviços:

O Edital traz as seguintes incongruências que impedem o licitante de saber quantos profissionais devem ser alocados nas funções descritas no termo de referência, impedindo, mais uma vez, a apresentação de uma proposta correta e compatível com o objeto pretendido.

No anexo VIII – Termo de referência, item 4.1.3 – “*Serviços técnicos de manejo e poda de árvores, incluindo a coleta, trituração e transporte dos resíduos até o local licenciado, e manejo e plantio de árvores e plantas e remoção de árvores e raízes*”, subitem 4.1.3.3, pág. 62, consta:

4.1.3.3 A equipe para realização dos serviços será formada por:

- a)** Equipamentos: 01 caminhão guindauto com cesto duplo articulado e cabinado, 01 caminhão compactador de no mínimo 15m³ com equipamento para basculamento e içamento de contêineres, ou 01 caminhão basculante, 01 triturador de galhos, 02 motosserras;
- b)** Equipe: 01 líder de equipe, 01 motorista, 02 operadores de moto serra, 01 operador de triturador, e 03 ajudantes de jardinagem, bem como, as ferramentas de trabalho necessárias ao bom desempenho das funções.

Veja que ao mesmo tempo em que são exigidos 2 caminhões para atendimento do serviço em questão, o Edital indica somente um único motorista em operação, o que não faz sentido para a prestação dos serviços

No mesmo sentido, no anexo VIII – Termo de Referência, item 4.1.5 – “*Serviço de Caição de guias, manutenção e conservação de áreas públicas, incluindo recuperação de calçadas e passeios públicos*”, subitem 4.1.5.3, alíneas “a” a “e”, pág. 68, consta:

<p>a) Artur Nogueira: equipamentos: 01 bobcat ou similar, 01 retroescavadeira, 01 extrusora de concreto, todos quando necessário; e equipe: 01 líder/encarregado de obra, 01 servente de pedreiro, e 03 ajudantes de jardinagem, bem como, as ferramentas de trabalho necessárias ao bom desempenho das funções.</p>
<p>b) Conchal: equipamentos: 01 bobcat ou similar, 01 retroescavadeira, 01 extrusora de concreto, todos quando necessário; e equipe: 01 líder/encarregado de obra, 01 servente de pedreiro, e 03 ajudantes de jardinagem, bem como, as ferramentas de trabalho necessárias ao bom desempenho das funções.</p>
<p>c) Engenheiro Coelho: equipamentos: 01 bobcat ou similar, 01 retroescavadeira, 01 extrusora de concreto, todos quando necessário; e equipe: 01 líder/encarregado de obra, 01 servente de pedreiro, e 03 ajudantes de jardinagem, bem como, as ferramentas de trabalho necessárias ao bom desempenho das funções.</p>
<p>d) Holambra: equipamentos: 01 bobcat ou similar, 01 retroescavadeira, 01 extrusora de concreto, todos quando necessário; e equipe: 01 líder/encarregado de obra, 01 servente de pedreiro, e 03 ajudantes de jardinagem, bem como, as ferramentas de trabalho necessárias ao bom desempenho das funções.</p>
<p>e) Santo Antônio de Posse: equipamentos: 01 bobcat ou similar, 01 retroescavadeira, 01 extrusora de concreto, todos quando necessário; e equipe: 01 líder/encarregado de obra, 01 servente de pedreiro, e 03 ajudantes de jardinagem, bem como, as ferramentas de trabalho necessárias ao bom desempenho das funções.</p>

Todavia, embora o Edital preveja os equipamentos em destaque, note-se que não se prevê profissionais responsáveis pelas funções de operador de microtrator e operador de máquina para operar as *Bobcats* e as retroescavadeiras.

Também não foi especificado a forma de transporte das equipes e equipamentos para os locais de realização dos serviços.

É imprescindível, portanto que se reveja o descritivo técnico do Edital impugnado para que se preveja corretamente todas as funções que serão necessárias para a correta alocação dos profissionais e cálculo dos respectivos custos.

Mas isso não é tudo. O Edital ainda traz a seguinte incongruência: No anexo VIII – Termo de Referência, item 4.1.1 – “*Serviço de Roçagem, manual e mecanizada, manutenção e conservação de áreas públicas, incluindo a Coleta, Transporte e Destinação Final dos resíduos em local licenciado.*”, subitem 4.1.1.2, alíneas “a” a “e”, págs. 55 e 56, consta:

- a) **Artur Nogueira:** equipamentos: 01 caminhão compactador de no mínimo 15m3 com equipamento para basculamento e içamento de contêineres, 01 trator roçadeira, ou 01 micro trator tipo giro zero ou similar, 06 roçadeiras costais; e equipe: 01 líder de equipe, 01 motorista, 01 tratoristas, 06 operadores de roçadeira, e 02 ajudantes de jardinagem, bem como, as ferramentas de trabalho necessárias ao bom desempenho das funções.
- b) **Conchal:** 0 equipamentos: 01 caminhão compactador de no mínimo 15m3 com equipamento para basculamento e içamento de contêineres, 01 trator roçadeira, ou 01 micro trator tipo giro zero ou similar, 06 roçadeiras costais; e equipe: 01 líder de equipe, 01 motorista, 01 tratoristas, 06 operadores de roçadeira, e 02 ajudantes de jardinagem, bem como, as ferramentas de trabalho necessárias ao bom desempenho das funções.
- c) **Engenheiro Coelho:** equipamentos: 01 caminhão compactador de no mínimo 15m3 com equipamento para basculamento e içamento de contêineres, 01 trator roçadeira, ou 01 micro trator tipo giro zero ou similar, 06 roçadeiras costais; e equipe: 01 líder de equipe, 01 motorista, 01 tratoristas, 06 operadores de roçadeira, e 02 ajudantes de jardinagem, bem como, as ferramentas de trabalho necessárias ao bom desempenho das funções.
- d) **Holambra:** equipamentos: 01 caminhão compactador de no mínimo 15m3 com equipamento para basculamento e içamento de contêineres, 01 trator roçadeira, ou 01 micro trator tipo giro zero ou similar, 06 roçadeiras costais; e equipe: 01 líder de equipe, 01 motorista, 01 tratoristas, 06 operadores de roçadeira, e 02 ajudantes de jardinagem, bem como, as ferramentas de trabalho necessárias ao bom desempenho das funções.
- e) **Santo Antônio de Posse:** equipamentos: 01 caminhão compactador de no mínimo 15m3 com equipamento para basculamento e içamento de contêineres, 01 trator roçadeira, ou 01 micro trator tipo giro zero ou similar, 06 roçadeiras costais; e equipe: 01 líder de equipe, 01 motorista, 01 tratoristas, 06 operadores de roçadeira, e 02 ajudantes de jardinagem, bem como, as ferramentas de trabalho necessárias ao bom desempenho das funções.

Conforme descrito, o Edital prevê que a coleta e transporte dos resíduos em todas as cidades será feita com caminhão compactador de lixo e que se faz necessário ter sistema de içamento de contêineres. Todavia, não faz qualquer referência aos contêineres necessários e quais seriam suas dimensões e, tampouco, a forma de transporte das equipes e equipamentos para os locais de realização dos serviços.

Além disso, é importante destacar a impossibilidade técnica e baixa eficiência do uso de compactador para coletar os resíduos oriundos dessas atividades, como previsto. Essa previsão acaba encarecendo indevidamente os serviços sem qualquer justificativa, o que prejudica em demasia o Erário dos municípios consorciados. Assim, deve haver uma revisão nessa parte do escopo para evitar a contratação de um serviço

ineficiente e de baixa qualidade nesse quesito em prejuízo ao Erário ou deve ser apresentar uma justificativa técnica suficientemente robusta para a manutenção de tal exigência.

Outra ponto relevante é quanto ao dimensionamento das equipes nesse item que é igual para todas cidades mas com quantitativos mensais diferentes, conforme *print* abaixo:

ITEM	SERVIÇO	Un.	Conchal	Artur Nogueira	Holambra	Engenheiro Coelho	Santo Antonio de Posse
			QDE MÊS	QDE MÊS	QDE MÊS	QDE MÊS	QDE MÊS
1.1	Serviço de Roçagem manual e mecanizada, manutenção e conservação de áreas públicas, incluindo a Coleta, Transporte e Destinação Final dos resíduos em local licenciado.	M²	200.000,00	625.000,00	385.000,00	300.000,00	216.000,00

Enfim, importante considerar também que um trator com roçadeira possui produtividade e capacidade operacionais bem diferentes de um trator tipo giro zero, incluindo as diferenças de seus custos operacionais, vida útil, consumo de combustível, custos de aquisição diferentes sendo inadequado prever que as licitantes poderão optar por um ou outro desses equipamentos já que há impacto relevante em eficiência e custo.

Assim, é fundamental que se reveja todo o descritivo técnico do edital, conforme pontos acima levantados, em especial que se faça a revisão dos equipamentos adequados para a prestação dos serviços.

3.1.4 Ausência de definições basilares para a descrição dos serviços – inexecuibilidade do objeto da forma descrita

Além dos pontos já mencionados acima, o Edital ainda contém imprecisões que põe em dúvida a viabilidade de execução dos serviços da forma descrita, conforme passamos a demonstrar:

No anexo VIII – Termo de Referência, item 4.1.2 – “*Serviço de Limpeza e Varrição urbana, manutenção e conservação de áreas públicas, incluindo a Coleta,*

Transporte e Destinação Final dos resíduos em local licenciado”, subitem 4.1.2.2, alíneas “a” a “e”, págs. 58 e 59, consta:

- a) **Artur Nogueira:** 01 caminhão compactador de no mínimo 15m3 com equipamento para basculamento e içamento de contêineres, 01 líder de equipe, 01 motorista, e 03 ajudantes de jardinagem, bem como, as ferramentas de trabalho necessárias ao bom desempenho das funções.
- b) **Conchal:** 01 caminhão compactador de no mínimo 15m3 com equipamento para basculamento e içamento de contêineres, 01 líder de equipe, 01 motorista, e 03 ajudantes de jardinagem, bem como, as ferramentas de trabalho necessárias ao bom desempenho das funções.
- c) **Engenheiro Coelho:** 01 caminhão compactador de no mínimo 15m3 com equipamento para basculamento e içamento de contêineres, 01 líder de equipe, 01 motorista, e 03 ajudantes de jardinagem, bem como, as ferramentas de trabalho necessárias ao bom desempenho das funções.
- d) **Holambra:** 01 caminhão compactador de no mínimo 15m3 com equipamento para basculamento e içamento de contêineres, 01 líder de equipe, 01 motorista, e 03 ajudantes de jardinagem, bem como, as ferramentas de trabalho necessárias ao bom desempenho das funções.
- e) **Santo Antônio de Posse:** 01 caminhão compactador de no mínimo 15m3 com equipamento para basculamento e içamento de contêineres, 01 líder de equipe, 01 motorista, e 03 ajudantes de jardinagem, bem como, as ferramentas de trabalho necessárias ao bom desempenho das funções.

Primeiramente cabe aqui repisar o argumento realizado acima de que ao definir que a coleta e transporte dos resíduos em todas cidades será feita com caminhão compactador de lixo e que se faz necessário ter sistema de içamento de contêineres, o Edital não faz referência e não dimensionou os contêineres necessários, bem como, conforme já destacado anteriormente, importante lembrar a impossibilidade técnica e baixa eficiência do uso de compactador para coletar os resíduos oriundos dessas atividades, sendo que a sua exigência causa prejuízo ao Erário por ser descabida para a função.

O Edital informa ainda: “*segregação manual primária (triagem) dos resíduos para a compostagem ocorre a separação do material retirado do local e junto aos resíduos vegetais encontram-se também resíduos de construção civil (entulho) e sólidos domiciliares (plástico, papel, bitucas de cigarro e outros diversos)*” (item 4.1.2.1. letra j). Todavia, não existe referência nesse serviços dos resíduos da construção civil, também carece de sentido segregar resíduos que sejam misturados num compactador uma vez que com equipamento adequado já se tem essa coleta segregada na origem com melhores eficiência nos serviços e qualidade de material passível de compostagem. Além disso, há

impossibilidade técnica de se transportar resíduos da construção civil, caso seja de fato necessário esse serviço em caminhão compactador.

O Edital estabelece, ainda, na alínea h: “A CONTRATANTE poderá solicitar que parte dos resíduos coletados sejam destinados a área da própria Prefeitura ou até mesmo doada a Terceiros que esta definir”. Contudo não há indicação do local ou no mínimo um raio de distância do centro de cada cidade para que as licitantes possam elaborar suas propostas em iguais condições.

Por fim, neste serviço que é varrição urbana, necessariamente deve-se considerar a função varredor.

Assim faltam a esse item as definições básicas de metodologia, equipamentos e funções para a elaboração de uma proposta adequada pelos licitantes de boa-fé

No mesmo sentido, no anexo VIII – Termo de Referência, item 4.1.3 – “Serviços técnicos de manejo e poda de árvores, incluindo a coleta, trituração e transporte dos resíduos até o local licenciado, e manejo e plantio de árvores e plantas e remoção de árvores e raízes”, subitem 4.1.3.3, alíneas “a” e “b”, pág. 62, consta:

<p>4.1.3.3 A equipe para realização dos serviços será formada por:</p> <p>a) Equipamentos: 01 caminhão guindauto com cesto duplo articulado e cabinado, <u>01 caminhão compactador de no mínimo 15m3 com equipamento para basculamento</u> e içamento de contêineres, ou 01 caminhão basculante, 01 triturador de galhos, 02 motosserras;</p> <p>b) Equipe: 01 líder de equipe, 01 motorista, 02 operadores de moto serra, 01 operador de triturador, e 03 ajudantes de jardinagem, bem como, as ferramentas de trabalho necessárias ao bom desempenho das funções.</p> <p>○ Quantidade (diurna): até 03 equipes, sendo 01 equipe exclusiva para Artur Nogueira e 02 equipes que deverão ficar à disposição para a prestação do serviço nos demais municípios objeto da presente licitação.</p>
--

Mais uma vez (i) não há a referência e dimensionamento dos contêineres necessários, (ii) se elege um método de impossibilidade técnica e baixa eficiência e alto custo em prejuízo aos municípios consorciados: o uso de compactador para coletar os resíduos oriundos dessas atividades e (iii) não se especifica a forma de transporte das equipes e equipamentos para os locais de realização dos serviços.

Especificamente sobre os serviços de plantio de árvores e mudas de plantas, conforme alínea 'o' abaixo descrita, o órgão deve informar se tais mudas serão por conta da Contratada e ainda, se positivo, as quantidades e espécies/tipos.

o) Plantação das árvores com as mudas de plantas/árvores e os respectivos locais definidos pela CONTRATANTE

Sem essas informações não há como se dimensionar os serviços que serão contratados.

Por fim, há uma contradição no Edital no subitem 4.1.6 - Disponibilização e Operação de Pátio de Compostagem de resíduos vegetais em local licenciado. Enquanto o subitem 4.1.6.1 prevê que haverá um pátio de compostagem com segregação manual primária, que tem o objetivo de retirar os materiais inertes prejudiciais aos processos biológicos de decomposição do material orgânico, para em seguida ocorrer a trituração, homogeneização, compostagem aeróbica (leiras), beneficiamento do composto produzido (peneiramento) e maturação em pátios de descanso, tudo de responsabilidade da CONTRATADA, o subitem 4.1.6.2, informa que essa compostagem deverá ser realizada em aterro sanitário, sendo reforçada no subitem 4.1.6.4 que será feita em área localizada dentro de um aterro sanitário, restando aos licitantes que tenha um aterro com pátio de compostagem.

Ou seja, há uma divergência entre os processos descritos no próprio subitem 4.1.6 que gera uma incerteza sobre como os serviços deverão ser prestados impossibilitando, mais uma vez, a correta compreensão do Edital.

3.1.5 Impossibilidade de subcontratação dos itens mais relevantes erroneamente mencionadas no Edital

O subitem 10.2 do anexo VIII – Termo de Referência, prevê:

10.2 Fica desde já vedada a subcontratação, parcial ou total, dos itens 1.1, 1.3, e 1.5, do ANEXO A, do Termo de Referência, pois são 03 (três) dos itens de maior relevância do contrato, e o CONDESU prima pela excelência na execução dos serviços diretamente pela(s) CONTRATADA(S).

No entanto, a planilha orçamentária, pág. 38, conforme se verifica abaixo prevê como mais relevantes, em função do custo os itens 1.1, 1.2 e 1.4:

ITEM	SERVIÇO	Un.	Conchal	Artur Nogueira	Holambra	Engenheiro Coelho	Santo Antonio de Posse	CONDESU	TOTAL	TOTAL	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	VALOR MENSAL (R\$)	VALOR TOTAL 12 MESES (R\$)
			QDE MÊS	QDE MÊS	QDE MÊS	QDE MÊS	QDE MÊS	QDE MÊS	QDE MÊS	QDE ANO			
<u>1.1</u>	Serviço de Roçagem manual e mecanizada, manutenção e conservação de áreas públicas, incluindo a Coleta, Transporte e Destinação Final dos resíduos em local licenciado.	M³	200.000,00	625.000,00	385.000,00	300.000,00	216.000,00	-	1.726.000,00	20.712.000,00	R\$ 0,46	R\$ 793.960,00	R\$ <u>9.527.520,00</u>
<u>1.2</u>	Serviço de Limpeza e Varrição urbana, manutenção e conservação de áreas públicas, incluindo a Coleta, Transporte e Destinação Final dos resíduos em local licenciado.	EQUIPE/ MÊS	2,00	5,00	4,00	3,00	2,00	-	16,00	192,00	R\$ 33.513,33	R\$ 536.213,33	R\$ <u>6.434.560,00</u>
1.3	Serviços Técnicos de manejo e poda de árvores, incluindo a Coleta, Trituração e Transporte dos resíduos até o local licenciado, e manejo e plantio de árvores e plantas e remoção de árvores e raízes.	EQUIPE/ MÊS	-	1,00	-	-	-	2,00	3,00	36,00	R\$ 93.520,00	R\$ 280.560,00	R\$ 3.366.720,00
<u>1.4</u>	Serviço de Caiçação de guias, manutenção e conservação de áreas públicas, incluindo recuperação de calçadas e passeios públicos.	EQUIPE/ MÊS	2,00	4,00	3,00	2,00	2,00	-	13,00	156,00	R\$ 34.330,00	R\$ 446.290,00	R\$ <u>5.355.480,00</u>
1.5	Disponibilização e Operação de Pátio de Compostagem de resíduos vegetais em local licenciado.	PÁTIO/ MÊS	-	-	-	-	-	1,00	1,00	12,00	R\$ 295.230,00	R\$ 295.230,00	R\$ 3.542.760,00
											VALORES TOTAIS	R\$ <u>2.352.253,33</u>	R\$ <u>28.227.040,00</u>

Ou seja, ou houve um erro que gera a incerteza nos licitantes sobre os serviços que podem ou não serem subcontratados, ou, mais grave, o Edital está permitindo a subcontratação dos itens mais relevantes do escopo licitado o que desfigura o objetivo da licitação.

Tal ponto deve ser prontamente esclarecido para evitar máculas no processo licitatório que impedirão seu prosseguimento.

4. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Conforme amplamente demonstrado, esta d. Comissão Especial de Licitação não pode se furtar de apreciar os pontos ora impugnados haja vista o enorme prejuízo que a ausência das definições técnicas precisas causam para a formulação das propostas, além da presença de requisitos que apenas encarecem os serviços sem qualquer contrapartida.

Assim, o esclarecimento, revisão e alteração dos pontos acima levantados são, a toda evidência, de extrema importância para a boa contratação e futura execução dos serviços contratados e mais, imprescindíveis para que as propostas recebidas estejam compatíveis e adequadas aos serviços que se deseja contratar, daí porque negligenciá-los põe em risco o procedimento licitatório como um todo, a execução dos serviços, e, em

última análise, a população como destinatária final de tais serviços, o que não se pode admitir.

Em face do exposto, **requer seja julgada totalmente procedente a presente impugnação**, para que:

- (i) sejam reformadas as disposições editalícias acima impugnadas
- (ii) sejam superadas todas as **omissões e contradições** apontadas, a fim de que o presente Edital seja revisitado e passe a guardar consonância com a boa técnica dos serviços licitados e com o disposto na legislação pertinente, como apontado na presente petição.

Tendo em vista o caráter prejudicial da presente impugnação, requer-se ainda, que em caso de indeferimento da presente impugnação seja a resposta seja divulgada com a antecedência mínima a 7(sete) dias úteis antes do advento da entrega das propostas, marcada para o dia **16 de novembro de 2022** para que seja dada a oportunidade de recurso administrativo e para a Corte de Contas, o que se admite apenas para argumentar.

Por fim, em caso de deferimento, que é o que se espera, dada a sensibilidade das respostas para a elaboração adequada das propostas, que o certame seja suspenso, enquanto não supridas as questões levantadas com a republicação do Edital.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 21 de novembro de 2022.

QUIRINO FERREIRA